

Processo n.: @PAP 23/80120425

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência n. 02/2023 - Concessão dos serviços de estacionamento rotativo

Interessada: R6 Estacionamento Rotativo Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 376/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidas as condições prévias para exame da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, nos termos do art. 6º da Resolução n. TC-165/2020 (subitem 2.2 do **Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 1084/2023**).

2. Aferir que no critério de seletividade o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - obteve nota 69,80 no índice RROM (mínimo 50) e 60 pontos na Matriz GUT (mínimo 48), em atenção aos arts. 5º da Portaria n. TC-156/2021 e 9º da Resolução n. TC-165/2020 (subitem 2.3 do Relatório DLC).

3. Determinar a **conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação**, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

4. Conhecer da Representação, interposta pela empresa R6 Estacionamento Rotativo Ltda., contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 02/2023, lançado pelo Município de Navegantes, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º dos arts. 113 da Lei n. 8.666/93 e 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e considerá-la improcedente (item 2.5 do Relatório DLC).

5. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida (subitem 2.6 do Relatório DLC).

6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Navegantes que, em futuros editais:

6.1. evite a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da licitante registrado no CREA e/ou CAU, conforme art. 30 da Lei n. 8.666/1993 (subitem 2.5.1.1 do Relatório DLC);

6.2. justifique e referencie quaisquer especificações exigidas para os aparelhos eletrônicos a serem utilizados na concessão, conforme art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/23 (subitem 2.5.2 do Relatório DLC).

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 1084/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 3528/2023**, à empresa Demandante, ao Sr. Joziel José Pereira, à Prefeitura Municipal de Navegantes e ao órgão de controle interno daquele Município.

8. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 14 c/c o art. 28 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 7/2024

Data da Sessão: 15/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC